



PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL No. 020/2019-SEMINFRA

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: PREGOEIRO SUBSTITUTO DA SEMINFRA

FINALIDADE DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA NA ÁREA DO ATERRO DO PEREMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PMS/SEMINFRA

INTERESSADAS: PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME, E SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.E OUTRAS.

DESPACHO COM CARÁTER DECISÓRIO

A Secretaria Municipal de Infraestrutura promoveu o presente processo licitatório, com a finalidade acima estabelecido, na qual concorreram algumas empresas, além de outras que se manifestaram interessadas, sem, no entanto, comparecerem na sessão pública.

Durante a sessão inaugural, foi apresentado impugnação ao credenciamento da empresa BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, sustentado pela empresa PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME, tendo como sustentáculo a presença de vício contido na procuração outorgada em prol do seu representante. Sendo este pleito acolhido pelo Sr. Pregoeiro, com a justificativa contida na respectiva ata.

Na mesma sessão, foi assinalado outro pleito, igualmente apresentado pela empresa PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME, desta vez em desfavor da empresa E SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, sustentando que a empresa não comprovou as exigências do disposto no item 12.8, comprovação de uso de arma, na forma da lei; curso de reciclagem, posto que o documento apresentado se encontra vencido; ainda, que não foi inserida no balanço, no item passivo, os encargos decorrentes de processo judicial, daqueles que constam na certidão expedida pelo TJPA.

Suspensa a sessão, foi decidido o não acolhimento dos questionamentos apresentados, em decisão fundamentada constante na segunda ata. Neste registro, foi externada disposição da empresa BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA sob a seguinte motivação: quanto a sua procuração que o erro formal não vicia e nem vicia o documento, vez que alcançou a sua formalidade; quanto aos valores apresentados são inexequíveis e podem ser alterados conforme portaria SEGES/PM 213/2017. Demais disso, a PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME, postulou a reconsideração da decisão do Pregoeiro e, em assim não ocorrendo, também proferiu a sua intenção de exhibir o devido recurso, EIRELI, suscita que o edital não foi objeto de impugnação, no entanto que as exigências editalícias não foram atendidas, em especial, os documentos que se encontram no item 13.5. Requer seja atendido o princípio de vinculação ao edital.



Foram concedidos os prazos para apresentação das razões e contra razões dos referidos recursos, sendo que o BELNOR e PROTHEUS atenderam; por sua vez, as contra razões foram trazidas pela E SANTOS LIMA.

Apresentados ao Pregoeiro, este em expediente próprio, procedeu deliberação, sem a emissão do competente juízo retratativo e, dessa forma, encaminhou a este Secretário para que procedesse a decisão que entendesse pertinente.

Foi solicitada manifestação do Setor Contábil da SEMINFRA, manifestação sobre os impactos dos fatos indicados, no balanço patrimonial apresentado.

A resposta ofertada, foi no sentido de não influenciar na condição econômica da empresa.

É o que tínhamos a relatar...

DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

As peças de inconformismo apresentadas pelas Recorrentes, foram exibidas dentro do prazo assinalado em lei, portanto, estamos diante de evento tempestivo.

Os signatários dos recursos não procuradores ou sócios das empresas, todos com poderes nos autos, que comprovam a legitimidade.

Os recursos são os que correspondem ao evento motivador de sua insatisfação, residindo, neste particular, na ocorrência da adequação.

Finalmente, que reside entre os recorrentes, a disposição de buscar afastar os efeitos da sucumbência, considerando que a decisão a ser proferida, tem reflexo direto no trilhar da licitação, podendo ou não lhes outorgar benefícios.

Desta forma, entendo como presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual reconheço do possível a análise meritória, que a seguir passamos a nos manifestar.

DOS MÉRITOS DOS PLEITOS APRESENTADOS

Considerando se tratar de recursos distintos, passamos nos manifestar, *de per si...*

1. DO RECURSO DA BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA

A recorrente em referência, entendeu a empresa se tratar de excesso de formalismo, uma vez que a divergência de data entre o reconhecimento da assinatura pelo Cartório da Capital Belém, que considerou como erro grave, não atendeu aos princípios basilares da Administração Pública, dentre os quais o da supremacia do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Que, na verdade, trata-se de um mero erro formal, pois o ocorrido permite que, pelas circunstâncias, possa se emprestar a validade devida, devendo ser atentado para a finalidade almejada.

Sustenta em sede de concussão desse tópico que a Administração deve atender o princípio do formalismo procedimental e o da vinculação ao edital.

Outra tese levantada é o preço apresentado pela empresa que ofertou o menor preço, que, atendendo recomendação da Portaria SEGES/MP 213/2017, aponta que o valo almejado pela sua oponente é preço inexecutável.

Alega ainda, que seguindo os normativos que invoca o valor mínimo do preço seria R\$ 41.922,92 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) e a proposta comercial daquela que se reconhece como melhor preço, é R\$ 40.810,00 (quarenta mil, oitocentos e dez reais).

Invertendo a ordem dos questionamentos apresentados, desde logo, afasto a ocorrência de preço inexecutável, com suporte na própria informação trazida pela Recorrente, que apresenta um valor mínimo sugerido por órgão interessado.

Vejo que a diferença entre o preço mínimo (R\$ 41.992,91) e o preço ofertado pela empresa (R\$ 40.810,00), corresponde a uma diferença de R\$ 1.182,92 (mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), que, em percentuais sobre o preço mínimo, corresponde a 2,816% (dois vírgula dezesseis por cento).

Neste particular, quer se chamar a atenção do estabelecido no artigo 48, inciso II e o parágrafo único, todos da Lei Federal no. 8.666/93, de aplicação supletiva a este processo especial de licitação, que não considera a situação trazida, como de preço inexecutável.

Robustecendo o entendimento supra, socorremo-nos do ensinamento de Justen Filho¹,

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.

No mesmo diapasão é o entendimento de nossa mais Alta Corte de Contas – TCU, sobre a matéria *sub examen*:

“(…) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 6ª Edição, pp. 181-182.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)” (grifamos)

“(…) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)” (grifamos)

Assim, e pela realidade fática já carreada aos autos, não se visualiza como inexecutáveis os preços ofertados, mormente por se tratar de empresa com experiências no mercado e ter ciência de eventual repercussão quanto a inexecução de um contrato, além do fato da diferença que está contemplada dentro da razoabilidade.

No que diz respeito ao vício constante no instrumento de mandato.

Como podemos perceber pelo contido no item 7.4, do Edital do certame, que exige que a procuração tenha o reconhecimento da firma do seu signatário, incluindo poderes para formular lances.

Portanto, aqui estamos diante de lei especial que deve ser atendida, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital e outros que norteiam o processo licitatório, *ex vi* do art. 3º, da Lei no. 8.666/93.

Nesta altura e fazendo uso do auto controle da Administração, com fundamento na Súmula no. 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, percebemos que a procuração acostada não traz poderes para ofertar lances, poderes que todas as demais empresas oferecem.

Em homenagem ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital, percebe-se que a permissão do representante da empresa manter apenas os preços que foram apresentados em sua proposta, se manifesta como acertada, pois em, se tratando de poder especial, não vinga o axioma de quem pode mais, também pode menos.

A responsabilidade do mandatário deve se ater as condições que foram estabelecidos no mandato. Nem mais e nem menos, sobretudo por se tratar de Administração Pública interessada, onde tem o imperioso dever de atender o princípio da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

A bem da verdade, temos um ato jurídico de vício ímpar: um ato jurídico que surge antes do seu acontecimento.

Não se pode admitir que uma procuração exista antes de seu nascimento. A regra é primeiro o nascimento para depois haver a chancela ou a confirmação da veracidade ou certeza de seus signatários, no caso, do outorgante.

Patente é a insegurança jurídica que o caso traz, colocando em dúvida quanto a fé pública que é atribuída ao serventuário.

Como deliberação preliminar deste tópico recursal, determino que seja encaminhada a procuração e os demais atos alusivos (impugnação e respostas) a Douta Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de apurar a responsabilidade pelo ocorrido, que ocasiona um desconforto quanto a credibilidade dos documentos a serem apresentados e que se submeteram aos atestos, reconhecimentos ou confirmações de serventuários situados na área de jurisdição desse douto Sodalício.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 654, ao disciplinar a nominada procuração mediante instrumento particular, estabeleceu e, seu parágrafo único sobre o conteúdo da procuração, qual seja: § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Ora, da dicção contida no diploma legal acima invocado, estabelece a data, como requisito fundamental.

Sem a data a procuração não terá sua validade.

A data que se apresenta com suspeita, por notória divergência e, o que é mais grave, que é aposta por sistema que não é manual, mas eletrônico, nos conduz o entendimento que se assemelha a data inexistente.

Neste sentido,

Extinção. Inexigibilidade de Representação. Procuração sem Data de outorga. Determinação de regularização nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. Não atendimento. Sentença de extinção mantida. Recurso Desprovido (TJ/SP – AP 1034316-67.2017.826.0577, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Afonso Braz, julgado em 21/08/2018, Publicado em 21/08/2018.

Não nos parece rigor excessivo o não conhecimento da procuração exibida e que ensejou o presente apelo, uma vez que, por se tratar de lei especial (a Lei Geral de Licitação e do Pregão Presencial também), ter sido expressa a exigência no edital, a procuração – que se reconheceu apenas nesta fase, mas esta conduta tem guarida no ordenamento jurídico nacional – além do fato de não se tratar de um vício em condição acessória, mas de requisito exibido pela própria lei, não temos como acatar a postulação da parte Recorrente, mantendo a decisão nos termos já proferidas, devendo encaminhar ao TJ/PA, para ciência e providencia, os fatos aqui indicados, com a respetiva prova.



2. Do RECURSO DA PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME

A Recorrente ora identificada, em brilhante peça técnica, sustenta que o edital não foi objeto de impugnação, no entanto que as exigências editalícias deixaram de ser atendidas, em especial, os documentos que se encontram no item 13.5, balanço patrimonial, que não consta processos judiciais em desfavor da empresa Recorrida, vez que tais valores teriam que incorporar ao Passivo da empresa; ainda que, a exemplo do já externado em sessão pública constante na primeira ata, não foram atendidas: a) licenciamento de armas atualizado; b) comprovante de capacitação dos agentes. Requer seja atendido o princípio de vinculação ao edital.

No presente caso, a primeira tese invocada pela parte Recorrente é a necessidade de se atender o princípio da vinculação ao edital, disciplinado no art. 3º, da Lei no, 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente processo licitatório especial.

Como é sabido e ressabido, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, como se depreende nas seguintes manifestações, dentre tantas outras existentes:

O Egrégio TCU, nos autos da TC-003.083/2014-4 - Plenário, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, julgado em 05/11/2014, se exterioriza, como comprovamos nos enxertos:

...

A exigência da vinculação do Administrador Público (no caso das licitações, de suas respectivas comissões), não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm nossos Tribunais mitigando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

‘EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIA SE DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse pública em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

...

Desde algum tempo, o Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta

(STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, desde algum tempo, consoante as palavras do ex-Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Pelas razões ora expendidas, e considerando o notório interesse público, rejeita-se a tese da necessidade de observar a vinculação ao edital, pela sua simples presença em lei e não atentar para as especificidades constantes no certame, além do respeito a isonomia e demais princípios inerentes a este procedimento.



No que diz respeito a documentos que se encontram vencidos: licença de armas e curso de aperfeiçoamento...

Importante é trazer a lume, o que estabelece, o art. 27 da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, *in verbis*

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação relativa: (Grifo e destaque nossos)

O restante do dispositivo supra indicado, trata de enumerar as: habilitação jurídica, habilitação técnica, qualificação econômico-financeira, que não emprega menores e regularidade fiscal e trabalhista, esta última, com a redação que lhe foi imposta pela Lei Federal no. 12.440/2011.

A redação não deixa qualquer margem de dúvida quanto a limitação, quanto a satisfação do legislador ordinário de exigir tão somente os documentos ali indicados, tanto é verdade que delimita esta recomendação com o vernáculo exclusivamente.

Exclusivamente, significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei no. 8.666/93, a não ser que se trata de exigência trazida em lei especial, que não é o caso.

Trata-se de uma determinação emanada de lei, portanto, de ordem pública e aplicável *erga omnes*, restando ter a sua obediência por todos e a qualquer momento.

Significa ainda que o **gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto.**

Para melhor elucidarmos o dispositivo que serve de norte de nossa argumentação, oportuno é trazer o esclarecimento que nos é fornecido por Reis²

O dispositivo legal é bastante claro ao determinar no art. 27 que "Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; III- qualificação econômica-financeira; IV- regularidade fiscal; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"¹. "Assim, pode-se concluir que a exigência de qualquer outro documento não arrolado nos artigos 28 (habilitação jurídica), 29 (regularidade fiscal), 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômica-financeira) da citada lei, é ilegal, estando o instrumento convocatório viciado, sanável por intermédio de impugnação, nos termos do art. 41, § 2º do mesmo diploma, e a persistir, pelo Mandado de Segurança. Exigência de apresentação da certidão negativa de protesto, certidão negativa de ação de execução, declaração de idoneidade financeira expedida por estabelecimentos bancários, atestados técnicos "visado" pelo CREA com escritório no município do órgão licitante, comprovante de aquisição do edital, comprovante de quitação com a entidade sindical, dentre outras tantas, fere o

² REIS, Roberto. Licitação. Documentos Necessários. Sem extrapolar fronteiras. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, no. 54, fec. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2657>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.



comando da lei de licitação, pois nos respectivos artigos não foi previsto como requisito necessário à fase de habilitação, contrariando ainda um dos princípios que norteiam o procedimento licitatório que é o Princípio da Competitividade. No intuito de coibir abusos desse tipo o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que "É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(grifo nosso). Com muita propriedade o renomado doutrinador mineiro Carlos Pinto Coelho Mottai^[2], citando o saudoso Hely Lopes Meirelles, leciona no sentido de que "Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los". No mesmo sentido temos a lição de Jessé Torres Pereira Júnior^[3] ao dizer que "Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31". Acompanhando a doutrina, o Tribunal de Contas da União, em decisão n.º TC/6.029/95-7^[4], já manifestou que "...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração". Por fim, sendo o dispositivo em análise taxativo, exigências daquela natureza só comprometem o certame licitatório, emperrando-o, protelando-o, o que deve ser evitado.

Ad argumentandum tantum caso possuísse uma exigência a mais, trazida por força de lei especial, temos de afirmar que a empresa tem sua autorização para funcionamento, atendendo condicionantes para esta finalidade. Superada esta questão outro fundamento utilizado para "amparar" a exigência não atendida pela empresa questionada, imperioso chamar a atenção a redação contida no art. 30, inc. IV da Lei Geral de Licitação o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A cobrança de requisitos previsto em lei, para determinada espécie de contratação, em especial, para as licitações com o mesmo objeto do presente certame, já possui ressonância na manifestação do E Tribunal de Contas da União – TCU que estabeleceu, no acórdão de n.º 1.782/2016 – Plenário, da ministra-relatora Ana Arraes, que devem ser seguidas normas específicas durante a análise da documentação de habilitação do licitante. Deste modo o TCU estabeleceu que é ilegal, nos editais de licitação para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, deixar de exigir documentação mínima exigível às atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

de vigilância e segurança privada, principalmente aqueles descritos no art. 14, da Lei Federal nº 7.102/1983, no Decreto Federal nº 89.056/1983, no art. 4º da Portaria MJ/DPF 3.233/12 e na Portaria Estadual SSPSP/DIRD 001/2001.

Merece destaque o fato de as empresas de vigilância, para operarem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, deverão observar o disposto no art. 14 da Lei nº 7.102/83.

São requisitos essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: Autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 da Lei nº 7.102/83.

A Comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. Caberão ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as respectivas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, as seguintes competências, entre outras:

- a) Conceder autorização para o funcionamento das empresas especializadas em vigilância.
- b) Fiscalizar as empresas e os cursos de formação de vigilantes.
- c) Aplicar às empresas e aos cursos as penalidades previstas na Lei nº 7.102/83.
- d) Fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação.
- e) Fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes.

É o Departamento de Polícia Federal é o órgão competente do Ministério da Justiça responsável por autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança (art. 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983).

A Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, estabelece os procedimentos e os documentos necessários do processo de autorização de funcionamento das empresas do setor.

Tem-se os normativos acima indicados, como documentos vitais, exigências de caráter imperioso a ser atendidas pelas empresa de Segurança, que, a nosso ver, a condicionante oriunda de lei especial, foi comprovada pela empresa Recorrida, que é a sua autorização de funcionamento, junto ao órgão competente, e, para obter tal autorização, necessita atender inúmeras exigências.

Cremos que a atualização permanente de seus agentes, é um ônus que poderá ser contratado a qualquer momento, inclusive antes de iniciar a prestação dos serviços, pois ainda existirá um determinado caminho a ser perseguido, até o efetivo começo dos serviços. No mesmo seguir é a renovação da licença de porte de armas.

Não nos parece razoável, que a Administração Pública imponha encargo as empresas, apenas com a finalidade de participar do certame, com a indicação de documentos que lhe imporão despesas, custos, que até transparece como temerária, vez que até então, as empresas sequer sabem se irão se sagrar vencedoras, portanto, um ônus que se amolda, nesta oportunidade, como impertinente, insustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Merece destaque o voto condutor do Exmo. Ministro José Jorge, do TCU, proferido em julgamento de achados de auditoria em contratos de grande vulto, consignou que:

‘De fato, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa.’ (g.n) (TCU. Processo TC-009.982/2009-0. Acórdão 2.304/2009 – Plenário) .

No mesmo trilhar é a lição de Marçal Justen Filho³ cujo posicionamento é no sentido:

É relevante insistir sobre a natureza normativa do edital relativamente às exigências de habilitação. Uma vez mais, cabe destacar que o edital deverá escolher os requisitos de habilitação, dentre aqueles autorizados por lei. Não se trata, por isso mesmo, de mera repetição do catálogo legislativo. A Lei contempla uma relação dos requisitos máximos, o que não significa que o administrador seja obrigado a exigir tudo aquilo que foi autorizado por lei.

(...)

Insista-se, ainda, que a natureza comum do objeto impõe a redução da complexidade dos requisitos de participação na licitação. Quanto mais comum e simples um objeto, tanto menores deverão ser as exigências atinentes à habilitação. Isso não significa defender a supressão absoluta e total de requisitos de habilitação, o que seria um excesso apto a gerar efeitos altamente maléficos. O que se defende é a eliminação de exigências complexas, que se afiguram como desnecessárias em vista da viabilidade de execução do contrato por qualquer sujeito que apresente requisitos mínimos de idoneidade.

No mesmo sentido, Jessé Torres Pereira Júnior⁴ esclarece:

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame. Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.⁵

³ JUSTEN FILHO, Marçal. in ‘Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico’ – 6.^a Ed., São Paulo – Dialética, 2013. P. 345.)

⁴ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres in ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública’ – 6.^a Ed., Rio de Janeiro - São Paulo – Renovar, 2003. P. 347



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Em sede de conclusão deste tópico, trazemos o Acórdão 32/2003-Primeira Câmara do E TCU, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, eu reflete, desde algum tempo, a postura daquela Corte sobre a matéria em questão:

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Além disso, o STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Acolher a pretensão esboçada pela Requerida, seria emprestar rigor excessivo que afrontaria os princípios insculpidos no art. 3º da Lei no. 8.666/93, desvirtuando da finalidade do certame e o interesse público existente, além do que, esta prática vem sendo pacificada perante nossos Tribunais de Contas e de Justiça, como expedientes que devem ser recusados pela Administração Pública.

Por derradeiro, a questão referente ao balanço patrimonial da empresa, neste particular quer se chamar a atenção, que em conformidade com o artigo 31, inciso I da Lei das Licitações Públicas - Lei 8.666/1993 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Considerando que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade, tem-se que o principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta

Para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento – e neste particular se atenta para a exigência primordial do balanço, a forma exigida em lei e eventual indicação do Edital – necessário se fazer presentes, algumas exigências, quais sejam:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC)

A Manifestação técnica da Contabilidade da SEMINFRA, não aponta o vício indicado pela Recorrente, como situação que importe na inviabilidade do Balanço.

Também não poderia ser feito, se não existem valores definidos de dívidas decorrentes das ações judiciais que foram mencionadas e cuja somatória de valores não estão ineridas no Passivo da empresa Recorrida.

Consultando o sitio do TJPA, constata-se que ainda existe uma longa tramitação, onde se pode constatar, que no cenário da elaboração do balanço do exercício financeiro de 2018, não permite precisar qual o real montante de débito.

A nosso ver, a indicação aleatória de valores também seria postura grave, até de maior gravame quanto uma eventual omissão de um débito não apresentado como liquido, certo e exigível.

Caso, se entenda a ocorrência de omissão ou falsidade, cremos que outra será poderá ser apurada a responsabilidade da empresa e seu técnico, por omissão, simulação ou outro vício que imporia a nulidade do balanço.

Não temos no caso em tela, uma decisão já consolidada, afirmando a imprestabilidade ao balanço apresentado, e, por força do inciso I, do art. 31 da Lei no. 8.666/93, este preenche os requisitos legais.

Recomenda-se, o encaminhamento do balanço e documentos que os documentos que se reportam: recurso e decisão, para fim de ciência e adoção das providencias que o caso exigir, se exigir.

Desta forma, entendemos que o balanço está apto para atingir sua finalidade legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

PELAS RAZÕES AO NORTE EXPENDIDAS, conheço dos recursos por atenderem os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito negar –lhes provimento, mantendo a decisão proferida pelo i. Pregoeiro.

Dar ciência com brevidade e publique-se.

Santarém, 01 de outubro de 2019.

DANIEL GUIMARÃES SIMÕES
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto Municipal no. 11/2018-SEMGOF

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTARÉM – PA**

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019 - SEMIFRA

SEMIFRA
Protocolo n.º 8797
Data: 09/09/19 Hora 11:00
Daila
Protocolista

BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.086.207/0001-26, situada no Cj. Maguari, Av. Principal, Alameda 7, Nº 54, Coqueiro, CEP 66823-095, Belém/PA, neste ato representado por **WALFRIDO CARDOZO LEBREGO JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 7814783 SSP/PA e inscrito no CPF/MF nº 185.852.722-87, residente e domiciliado na Rod. Mario Covas, S/N, bloco 29, Apto 01, Coqueiro, CEP: 66670-000 Belém/PA.

1- DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do presente recurso é tempestiva, Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2- DOS FATOS E DO DIREITO

2.1 – Da Procuração

Em ata de sessão pública datada em 22 de agosto de 2019, foi suscitado pelo representante da empresa PROTHEUS que a procuração que outorgava poderes a empresa BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA não estava apta para produzir seus efeitos, pois apresentava data de 22 de agosto de 2019 e tinha reconhecimento em 21 de agosto de 2019, o que foi considerado um erro "grave", sabemos que no direito administrativo admitimos algumas premissas entre elas o princípio da supremacia do direito público sobre o privado podendo esse ser o maior dos princípios no que tange ao direito administrativo, ora nobre julgador observamos que no caso em questão tal princípio se aplica no aceite da procuração pelo excesso de formalismo, pois apesar de a data estar equivocada, tal equívoco se trata de um mero erro formal.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um

documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Ou seja, prezado julgador, a outorga era correta, os dados das partes estavam certos e as assinaturas colhidas correspondiam o objeto também fora especificado, tendo como falha apenas e nada mais um numerário que no momento da confecção do instrumento, que saiu errôneo, porém como vimos acima, tal vício não impossibilitaria o uso do instrumento.

Ainda, o edital poderá exigir ou não que a procuração seja entregue com firma reconhecida em cartório. Defendemos a não necessidade da exigência de reconhecimento de firma na procuração, somente devendo ser exigida no caso do aparecimento de dúvida sobre a autenticidade do documento. Aplica-se, no caso, o art. 22, § 2º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal):

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Mas a não necessidade de reconhecimento de firma não se confunde com a obrigatoriedade de apresentar a procuração em original ou cópia autenticada.

Se o licitante não traz os documentos referentes ao credenciamento: Nesta hipótese, a empresa participará do pregão, mas, como não há representante credenciado, participa apenas com o valor escrito de sua proposta, não

podendo ofertar lances nem manifestar intenção de recorrer, logo a não desqualificação da empresa **Belnor foi acertada**, já que uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Esse, inclusive é o entendimento Jurisprudencial acerca do tema. Pois bem:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA É MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PASSÍVEL DE SER SUPRIDA EM CERTAME LICITATÓRIO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (GRIFO NOSSO). 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se) O Tribunal de Contas da União – TCU

O TCU inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.1.[...]; 9.3.2. [...]; 9.3.3.[...]; 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Como se pode observar a procuração nem sempre precisa ter firma reconhecida, o erro ocorreu na digitação da data do reconhecimento de firma o que como podemos ver através dos julgados não é motivo de inabilitação da empresa e tampouco impedimento em dar os lances, o que ocorreu com a empresa BELNOR de forma errônea, já que a procuração

alcançou seu objetivo e tinha todos os dados necessários, como previsto pelo artigo 654 do C.C/02 para a sua validade jurídica.

2.2- Dos Valores

Fundamentado na portaria SEGES/MP 213 de 25/09/2017 e com base no caderno técnico de vigilantes do Pará emitido pelo SEGE/MP considero o valor apresentado pelas empresas como inexecutáveis já que os valores máximos e mínimos foram estipulados de acordo com a convenção coletiva de trabalho de 2018.

Em suma os valores poderão ser alterados já que a portaria citada está desatualizada, e assim a empresa estará com valores inferiores aos inexecutáveis legalmente.

A Instrução Normativa nº 02/2008 (alterada pela Instrução Normativa nº 06 de 2013) e a Instrução Normativa nº 05/2017, editada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Sobre o assunto, já consta dos autos (fls. 426 a 428) a Manifestação nº 459/2019, por meio da qual o Titular desta Consultoria, ao analisar impugnação anteriormente intentada contra o edital em questão, expressamente recomendou a utilização das Instruções Normativas acima mencionadas por parte desta Secretaria, aduzindo, na oportunidade, que tal conduta deve ser observada como recomendável e obrigatória boa prática de governança pública por esta Secretaria de Estado da Fazenda”.

ater-se às normas instituídas pela Instrução Normativa nº 05/2017 ao elaborar seus lances e propostas.

Vejamos o que diz a IN nº 05/2017:

Limites Mínimos e Máximo para Contratação de Serviços de Vigilância - RS 08/06/2018						
UF	Posto 12X36 h DIURNO		Posto 12X36 h NOTURNO		Posto 44 h SEMANAIS	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
PA	R\$ 9.568,90	R\$ 10.394,77	R\$ 11.392,56	R\$ 12.376,82	R\$ 5.230,85	R\$ 5.740,05

Observa-se que a Instrução Normativa limita o valor mínimo e máximo para a contratação dos serviços de vigilância no Estado do PARÁ, visando manter o equilíbrio entre técnica x preço quando se tratar de prestação de serviços de mão de obra contínua.

Ao considerar que são dois postos previstos no edital, tanto diurno quanto noturno temos que se considerarmos os valores mínimos somados, teríamos como valor mínimo para contratação de R\$ 41.922,92 (quarenta e um mil novecentos e vinte e dois e noventa e dois).

A Proposta Comercial das empresas apresenta os seguintes valores:

item	empresa	proposta	lance	lance	lance
01	PROTHEUS	46.853,34	43.000,00	41.582,00	DCL
	E SANTOS	45.126,89	42.100,00	41.000,00	40.810,00
	PROTÁTICA	46.610,32	41.600,00	40.900,00	DCL S
	BELNOR	48.410,92	S LANCE	S LANCE	

Logo vemos que tanto o valor vencedor da empresa E SANTOS, quanto os lances das empresas PROTHEUS (41.582,00) e PROTÁTICA (40.900,00) são inexequíveis e com isso as empresas devem ser desclassificadas conforme lista de precedentes (anexo I).

É importante destacar que qualquer ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei 8.666/93 ao dispor que a autoridade competente pela licitação deverá "anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Além disso, a empresa PROTHEUS cotou em sua proposta a motocicleta e o drone, previstos em edital no item 4.1 com valores irrisórios, não podendo ser levado em consideração a contratação dos mesmos, já a empresa E-SANTOS nem chegou a cotar o drone e nem motocicleta e a empresa PROTÁTICA cotou como item, porém este procedimento licitatório é para prestação de serviços de segurança privada, logo deveria ter sido cotado tanto o drone, quanto a motocicleta como insumos, ficando assim suas propostas além de inexequíveis incompletas.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, resta claro que esta douta comissão deverá rever a habilitação das empresas PROTHEUS, E SANTOS e PROTÁTICA, desclassificando suas propostas e com isso por ser a única restante no

certame, que seja negociado contrato com a empresa BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME sobre o valor de referência do edital.

Termos em que,

Pede e espera o deferimento.

Santarém, 09 de setembro de 2019.


BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ nº 23.086.207/0001-26

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E/OU A QUEM COUBER POR COMPETÊNCIA.

SEMINFRA
Protocolo n.º 8819
Data: 10/09/19 Hora 12:13
Daila

PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2019-006 - SEMINFRA.

PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA - EPP, empresa prestadora de serviços de vigilância e segurança na forma do que dispõe a Lei 7.102, de 20.06.83, e do Decreto n° 89.056, de 24.11.83, inscrita no CNPJ/MF sob n° 19.359.684/0001-40, com sede na Passagem São Paulo, n° 82, Bairro: Atalaia, Ananindeua/PA, por intermédio de seu Representante credenciado no certame em epígrafe, Sr. **LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO**, portador da C.I de n. 13733 OAB-PA e do CPF de n° 604.000.482-72, vêm, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou aceita e habilitada a licitante **E SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei n° 10.520/04, em seu art. 4°, assim disciplinou:

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a

Passagem São Paulo, n° 82, Bairro: Atalaia, CEP: 67.013-600, Ananindeua/PA.
Fone: 3349-7716 / 99270-8917 E-mail: comercial@protheusvigilancia.com.br

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

E. SANTOS.

Observa-se no edital do certame aqui em mira, mais especificamente no item 12.5.a, 12.5.b e 12.5.b5, que fora exigido do licitante o seguinte:

12.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor do Juízo da sede da empresa.
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

...;

- b.5) A partir dos dados de balanço, deverão ser calculados os seguintes índices, como condição para a habilitação:

ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;

ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;

GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

ONDE:

$ILC = \text{ATIVO CIRCULANTE} / \text{PASSIVO CIRCULANTE}$

$ILG = \text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO} / \text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$

$GE = \text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO} / \text{ATIVO TOTAL}$

As Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da proposta e planilhas, bem como da documentação apresentada pela **RECORRIDA**, a Comissão de Licitação culminou por julgá-la aceita e habilitada, ao arrepio das normas editalícias, coletivas e legais, senão, vejamos.

DA INTENÇÃO DE RECURSO

Após a aceitação e habilitação da proposta e documentos da empresa **RECORRIDA**, por parte da equipe de licitação, e aberto o prazo para que os demais licitante expusessem suas intenções de recorrer, a **PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME**, assim se manifestou:

*Recorremos contra a aceitação e habilitação da empresa **E SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, visto que esta agiu com ilicitude no decorrer do presente certame, dentro outras coisas, apresentou contrato de prestação de serviço com a empresa de reciclagem de vigilante vencido, em seu balanço deixou de constar as dividas constantes das ações judiciais descritas na certidão judicial civil positiva, bem como não constou as notas explicativas obrigarias por lei. Mostraremos em nosso recurso.*

DAS RAZÕES DA REFORMA

DA ILEGALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) APRESENTADO PELA LICITANTE

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI¹ da Constituição Federal.

Neste contexto, ainda, ensina o Mestre Cretella Júnior:

Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento"

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/93, literis:

Art. 31 (...)

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

A **RECORRIDA** apresentou copia da **CERTIDÃO JUDICIAL CIVIL POSITIVA** emitida em 05/07/2019 pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** para cumprimento da exigência editalícia constante no item 12.5.a, constando um total de 05 (cinco) processos na esfera cível, em que a **RECORRIDA** é executada e/ou cobrada no valor de **R\$ 4.553.377,98** (quatro milhões e quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), que não constam no passivo do Balanço encerrado em 31/12/2018, nem como provisão e nem como obrigação, tendo em vista tratarem-se de obrigações já exigíveis por lei, o que torna as informações de obrigações e endividamentos demonstrados nessa demonstração contábil incorreta e diferente da realidade apresentada em documento oficial (Certidão Judicial Cível Positiva).

Ao analisarmos o **BALANÇO PERCEBEMOS QUE A RECORRIDA "OMITIU" A EXISTÊNCIA DAS REFERIDAS AÇÕES JUDICIAIS EM SEU BALANÇO, O QUE CERTAMENTE TORNA O SEU GRAU DE INDIVIDAMENTO GERAL BEM ABAIXO DE 1,00. NO ENTANTO SE A MESMA NÃO TIVESSE FEITO ESTA "OMISSÃO CONTÁBIL", SEU GRAU DE INDIVIDAMENTO GERAL SERIA 1,20.** Com essa correção o Ativo e Passivo passam a ter valores diferentes, o que não pode acontecer, considerando as normas contábeis, ressaltando ainda o descumprindo assim uma norma editalícia que pede que este índice seja menor que 1,00.

Considerando apenas as informações constantes da Certidão Judicial Cível Positiva os índices apresentados mudam completamente:

- $LC = AC/PC = 8.046056,96/6.273.955,90 = 1,28\%$
- $LG = \frac{AC + RLP/PC + PELP}{8.700.770,70/10.802627,24} = 0,80\%;$
- $ISG = Ativo/PC + PELP = 8941.429,59/10.802.627,24 = 0,82\%;$
- $IEG = PC + PELP/ AT = 10.802627,24/8.941.429,59 = 1,20\%$

Assim podemos observar que a empresa **E SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** não apresenta os índices exigidos pelo edital.

Outro erro grosseiro seria **NA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO**

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31/12/2018, EM QUE CONSTA UM PREJUÍZO NO EXERCÍCIO NO VALOR DE R\$ 92.189,70 (NOVENTA E DOIS MIL E CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), CONSTANDO PORÉM NO PARIMÔNIO LÍQUIDO UM LUCRO DO EXERCÍCIO NO VALOR DE R\$ 373.427,20 (TREZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL E QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS).

Ora nobre julgador, como é possível num mesmo exercício contábil, uma empresa ao final do ano apresentar prejuízo e lucro em sua demonstração contábil. Se não houver esse equilíbrio entre os valores, há erros na contabilidade. Este tipo de demonstração financeira "com lançamento irregular", não tem o condão de comprovar os índices exigidos no edital, pois não permite avaliar e comprovar a veracidade dos valores apresentados.

O Balanço Patrimonial é um relatório estático. Isso significa que, em vez de mostrar uma evolução, ele é como uma fotografia que registra a situação da empresa em um determinado momento.

Como o endividamento da empresa é uma conta que compõem o valor total do Patrimônio líquido da empresa, o valor registrado, se o valor lançado é divergente é mais que razoável gerar dúvidas da veracidade das demais informações consignadas no BP, que devem ser comprovados de maneira clara.

Nesse contexto ficam também prejudicados os demais índices financeiros exigidos no edital, para a comprovação da boa situação financeira da empresa, pois é através dos dados lançados no Balanço Patrimonial é que se obtém os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente, Capital de Giro, Capital Circulante Líquido (CCL).

Pondera-se que, sendo a equação $ATIVO = PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO$ a base para todas as demonstrações e índices financeiros e econômicos, quando há "erro" no lançamento de qualquer valor financeiro, a demonstração da real situação patrimonial da empresa resta prejudicada.

Ademais, o balanço patrimonial apresentado, recente-se da ausência de notas explicativas, fator determinante de sua licitude e que é reclamado por lei, para fins de esclarecimentos adicionais, conforme disciplina o art. 176, parágrafo 4º e 5º da Lei 6.404/1976:

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

§ 4o As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5o As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada

Com o advento das Leis 11.638/07 e 11.941/09, as notas explicativas passaram a ter maior importância para o conjunto de demonstrações contábeis, devido à convergência das normas brasileiras de contabilidade para os padrões internacionais do IFRS, onde se contempla a contabilidade societária.

São importantes principalmente aos usuários externos da contabilidade, especificadamente no caso, este pregoeiro, que para melhor conhecimento das operações da empresa em dado período.

As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa.

As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências normais, quase todas as outras exigências normativas são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

A necessidade de elaboração de balanço patrimonial encontra-se no art.1.065 do Código Civil, sendo as normas complementares, aqueles que disciplinaram o procedimento de

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

elaboração.

Porém, como passaremos a expor, esse requisito não foi cumprido pela licitante atacada, posto que a mesma juntou ao processo administrativo balanço patrimonial que não foi retirado do Sped, apresentado de modo desordenado, sem ser apresentado na íntegra o que põe em cheque a sua credibilidade.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento.

Quando analisamos a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), verificamos que ela consiste na apresentação dos saldos das contas de receitas e de despesas de um modo ordenado, sendo as contas apresentadas por ordem de liquidez. Assim, para que este documento se enquadre dentro dos padrões e sejam considerado "apresentado na forma da lei", como exige o edital e a legislação, é primordial que o Balanço Patrimonial atenda aos seguintes requisitos formais:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC No 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil / Fiscal/ Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei no 6.404/76;

- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 02/2008;

No caso recursal, a lei 6404/76 juntamente com a ITG 2000 e NBC TG 1000 aprovados pela resolução 1418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, exigem que o balanço patrimonial venha instruído com notas explicativas, razão que motiva, face ao Princípio da Legalidade, a inabilitação da empresa **RECORRIDA**.

Portanto, de forma indiscutível, a lei determina ao licitante que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, que diante da "**OMISSÃO GROSSEIRA**" observada no balanço patrimonial da **RECORRIDA**, requer a sua inabilitação, em face do descumprimento dos ditames do certame e dos dispositivos legais aplicados a espécie ao norte citados.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.8.1.G PELA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES VENCIDO.

Todos os itens relacionados a documentação vindicada pelo edital se sujeitavam, **SEM EXCEÇÃO**, ao **ITEM 13.5**, que assim dispõe:

13 - DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

13.5 Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente. Os documentos que não possuírem prazo de validade, somente serão aceitos com data não excedente a 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para apresentação das propostas.

Ocorre que a **DECLARAÇÃO E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE O CEFAT - FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA E A RECORRIDA POSSUIA COMO DATA DE CELEBRAÇÃO O DIA 08/03/2017 COM PRAZO DETERMINADO E VALIDADE DE 24 MESES**, estando portanto vencido e por consequência a empresa **E. SANTOS** deveria ter sido inabilitada por violação aos Arts. 3, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/93.

A administração pública está vinculada ao instrumento convocatório, e por esta razão não poderia abrir exceção admitindo contrato de prestação de serviços com o intuito de

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

comprovar a exigência editalícia constante no **ITEM 12.8.1.G** com mais de 90 dias de expirado. O edital possui previsão expressa quanto ao prazo de validade dos documentos, por este motivo, não assiste licitude a decisão que importou na habilitação da empresa **RECORRIDA**.

Face ao exposto, considerando que o referido contrato de reciclagem apresentada pela licitante vencedora do certame, encontra-se evidentemente fora do prazo de validade, torna-se imperiosa a reforma da decisão, para que a mesma seja considerada inabilitada, por não atender os termos do instrumento convocatório.

Diante da violação ao edital, infringe-se o artigo 3º da lei 8.666/93, isso porquanto não é dada a entidade licitadora, acatar previsões diversas das previstas, violando a isonomia e igualdade entre os participantes, não restando outra alternativa a esta duto comissão licitatória a não ser a reformada da decisão aqui recorrida, para que a licitante vencedora, seja declarada inabilitada, consoante abastada fundamentação lançada acima.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, com a reforma da decisão lançada por este duto **PREGOEIRO**, e acaso mantida, seja encaminhado o mesmo à autoridade superior para futura definição, a qual se espera seja de provimento do mesmo.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Ananindeua/PA, 09 de Setembro de 2019.


PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA - EPP
CNPJ/MF: 19.359.684/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA- SEMINFRA

Av. Barão do Rio Branco, s/n CEP 68.005-310 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

PREGÃO PRESENCIAL No. 020/2019-SEMINFRA

INTERESSADAS: PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA – EPP, E SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI E OUTRAS

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DELIBERAÇÃO DE PREGOEIRO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA – EPP, em face do reconhecimento da presença de documentos inerentes a habilitação da empresa E SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, que a permitiu prosseguir no certame em referência, inclusive adjudicando o objeto do procedimento licitatório em seu favor, ainda, o inconformismo da licitante, BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA – ME.

Na audiência de prosseguimento, foi externada a disposição das empresas em exibirem recursos contra decisão proferida, sendo assinalado o prazo, com o início de 10.09.2019 para que fossem apresentadas suas razões, e, expirando o prazo das razões, começava imediatamente o prazo para as contra-razões.

As razões foram apresentadas no período fixado em lei, e, no que concerne a contra razões, apenas a empresa E SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, fez uso desta prerrogativa legal.

O recurso apresentado pela empresa BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, decorreu do fato de sua procuração, aquela que outorga poderes ao representante da empresa, não está apta para produzir seus efeitos, vez que apresenta a data de 22.08.2019, enquanto que o seu reconhecimento é datado de 21 de agosto de 2019, tratando-se de um documento pré existente. Compulsando a documentação questionada, os dados indicados efetivamente estão localizados. Por sua vez, a empresa PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA – EPP, suscitou em desfavor da empresa SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, que esta empresa não comprovou as exigências do disposto no item 12.8, comprovação de uso de arma, na forma da lei; curso de reciclagem, posto que o documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRURA- SEMINFRA

Av. Barão do Rio Branco, s/n CEP 68.005-310 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

apresentado se encontra vencido; ainda, que não foi inserida no balanço, no item passivo, os encargos decorrentes de processo judicial, daqueles que constam na certidão expedida pelo TJPA.

Este Pregoeiro, em decisão fundamentada, decidiu por não acatar os questionamentos da PROTHEUS e quanto BELNOR, esta não teve credenciado o seu representante, sendo aceitas as propostas que foram apresentadas e usadas nas rodadas de lance, tudo devidamente registrada nas duas atas existentes.

Não existe obrigatoriedade da apresentação de contra razões, quando a parte devidamente cientificada, não realiza este impulso processual.

É o que tínhamos a relatar, e, incontinentemente, passamos a nos pronunciar.

Primeiramente, tem-se que a peça de inconformismo das partes foi protocolada do prazo legal, no prazo de três dias uteis; não tendo custa a recolher; da mesma sorte, o signatário demonstrou ter legitimidade para firmar a peça recursal; o recurso atende a adequação correspondente e, para todos os efeitos, presente está a sucumbência.

Desta forma, é de se reconhecer como presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No que diz respeito ao mérito, não vislumbro, nesta oportunidade, nenhum elemento novo que possa ensejar o entendimento anteriormente externado, nem em sede de argumento e, tão pouco, em sede de prova documental.

Incorrendo elemento novo, questão superveniente, **mantenho, pelos mesmos fundamentos, as decisões anteriormente proferidas por este Pregoeiro.**

Considerando que o recurso Administrativo é obrigatoriamente apreciado e julgado pela Autoridade Superiora e não havendo juízo de retratação por parte do servidor, **hei por bem encaminhar o presente feito ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Santarém, para proceder o julgamento que entender como conveniente.**

Santarém, 18 de setembro de 2019

ANTONIO EDER JOH DE SOUSA COELHO
Pregoeiro Substituto- SEMINFRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL No. 020/2019-SEMINFRA

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: PREGOEIRO SUBSTITUTO DA SEMINFRA

INTERESSADAS: PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME, E SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.E OUTRAS.

DILIGÊNCIA

Antes da manifestação em definitiva por parte deste Secretário e considerando a existência de um questionamento versando sobre a questão de Balanço Patrimonial, portanto, matéria afeta a contabilidade, entendo por bem que seja informado se a questão suscitada pela licitante PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME em desfavor de E SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, informe o Setor de Contabilidade desta Secretaria se o questionamento suscitado pela citada empresa inviabiliza o balanço apresentado ou se tem alguma repercussão que comprometam o balanço da empresa E SANTOS LIMA.

Após, retornar-me, com brevidade.

Santarém, 19 de setembro de 2019



DANIEL GUIMARÃES SIMÕES
Secretário Municipal de Infraestrutura